

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

À Comissão de Seleção,

Com base na **Apresentação dos Recursos** do Edital de Chamamento Público nº 002/2024, no âmbito da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, venho solicitar que seja aplicada a decisão preliminar de seleção, conforme justificativas a seguir:

Justificativa:

Compreendo que o edital é a lei do certame, por isso, as decisões devem ser claras, e a flexibilização das regras pode comprometer a integridade do processo. A correção do CNPJ da **Associação Cultural e Artística Pilar** seria uma violação do princípio da vinculação ao edital e da igualdade entre os proponentes. O erro cometido foi do inscrito e não da banca, por isso, acredito que não cabe recurso, além disso, destaco que se trata de participação recorrente, o projeto já foi contemplado anteriormente, ou seja, estão cientes dos processos. De acordo com a Constituição Federal (Artigo 37), Princípios da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. O princípio da impessoalidade proíbe o favorecimento de um participante em detrimento de outros. Já o da eficiência exige que os participantes sigam as regras e prazos estabelecidos, evitando atrasos ou distorções no certame. A correção de informações essenciais não pode ocorrer fora do prazo. Corrigir o CNPJ após a inscrição violaria tudo que foi citado, além de comprometer a credibilidade da Secretaria de Cultura da nossa cidade, que tem que cumprir as exigências do edital para aplicação dos recursos provenientes da Lei 14.399/2022 (Lei Aldir Blanc). Lembrando que o chamamento estabelece, em seu item 7.1, que a responsabilidade pelo envio correto das informações e documentos é exclusiva do proponente.

Nazaré Paulista, 27 de dezembro de 2024.

Assinatura Agente Cultural

Maíra Campos Oliveira da Silva